



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15983.000198/2010-62
Recurso nº 15.983.000198201062 Voluntário
Acórdão nº **2803-004.113 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 12 de fevereiro de 2015
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente ESSEMAGA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - NFLD. FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO SEM ADESÃO AO PAT. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO.

O valor referente ao fornecimento de auxílio-alimentação aos empregados, sem a adesão ao programa de alimentação aprovado pelo Ministério do Trabalho - PAT, não integra o salário-de-contribuição, conforme dispõe o Ato Declaratório PGFN nº 03/2011.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Amilcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato e Ricardo Magaldi Messetti.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Principal (AIOP) lavrado em desfavor do contribuinte acima identificado, relativamente a contribuições devidas à Seguridade Social, correspondente à parte de Terceiros, não declaradas em GFIP. Depois do pagamento de parte do devido ainda no curso da fiscalização, bem como a adesão ao parcelamento referente a outra parte, a discussão ficou restrita à regularidade de registro no PAT.

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 09 de outubro de 2012 e ementada nos seguintes termos:

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CHEQUE REFEIÇÃO. PAT. RECADASTRAMENTO.

Integram o salário de contribuição os valores pagos pela empresa na modalidade de cheque refeição, sem comprovação de ser alimento in natura e dentro das formalidades para adesão ao PAT, conforme legislação que determinou o cadastramento das empresas neste Programa.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- Inconformada com a lavratura do lançamento, a recorrente apresentou impugnação que afastou as razões trazidas pela fiscalização sob o argumento de a recorrente não cumpriu as normas relativas ao PAT.

- Alega o Sr. Fiscal também que são devidas as contribuições pela recorrente, porque esta não se cadastrou no PAT e, desta forma, não faria jus à redução prevista nas normas vigentes.

- É indevido, desarrazoado e desproporcional o argumento vertido, pois está claro que houve o fornecimento de alimentação in natura e, durante toda a vigência da norma, nada alterou em relação à situação da recorrente que lhe obrigasse novo cadastro.

Processo nº 15983.000198/2010-62
Acórdão n.º **2803-004.113**

S2-TE03
Fl. 4

- Inexistiu qualquer prática fraudulenta, como parece haver sido interpretado pela fiscalização, mas omissão em recadastrar – ato inútil, aliás – junto ao programa. Claro está, até pelas assertivas do Sr. Fiscal, que houve a efetivação do programa conforme os contratos anexos.

- Em face do exposto, pede e espera a recorrente seja totalmente acolhido o presente recurso para o fim de afastar o débito tributário constante do processo administrativo, para o que, pede deferimento.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Como se pode observar do acórdão recorrido, os julgadores de primeira instância administrativa mantêm o lançamento sob o argumento de que “cheque refeição” não se enquadra no conceito de salário *in natura* e que a situação em debate não se adequa também às especificidades do Ato Declaratório PGFN nº 03, de 20/12/2011, não se aplicando, por óbvio, a regra do Parecer PGFN/CRJ/nº 2.117/2011.

O lançamento em discussão foi realizado em razão de a empresa não ter efetuado os descontos das contribuições previdenciárias relativamente aos valores pagos aos segurados empregados sobre a verba auxílio-alimentação.

Conforme verificado nestes autos, o pomo da discórdia diz respeito à falta de inscrição do contribuinte no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, do Ministério do Trabalho e Emprego.

A falta da referida inscrição no PAT, como assevera a autoridade administrativa, é motivo para transformar o benefício em salário-de-contribuição.

Por seu turno, o contribuinte alega que os gastos referentes à alimentação fornecida aos seus funcionários não compõem a base de cálculo do salário-de-contribuição.

No ponto, está correto o contribuinte.

Ao contrário do contido na decisão recorrida, a Terceira Turma Especial da Segunda Seção do CARF entende que pagamento em espécie diz respeito a pagamento em dinheiro. O cheque refeição, como é o caso dos autos, está dentro do conceito de pagamento *in natura*, situação que afasta a pretensão do Fisco em manter o lançamento.

Sobre a matéria discutida (fato gerador), concessão de auxílio alimentação sem inscrição no PAT, os membros do CARF (RICARF, art. 62, III) devem se ater às disposições contidas no Ato Declaratório PGFN nº 03/2011, *in verbis*:

A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2117 /2011, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 24/11/2011, DECLARA que fica autorizada a dispensa de

apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante:

“nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o pagamento in natura do auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária”.

JURISPRUDÊNCIA: Resp nº 1.119.787-SP (DJe 13/05/2010), Resp nº 922.781/RS (DJe 18/11/2008), EREsp nº 476.194/PR (DJ 01.08.2005), Resp nº 719.714/PR (DJ 24/04/2006), Resp nº 333.001/RS (DJ 17/11/2008), Resp nº 977.238/RS (DJ 29/11/2007).

O valor referente ao fornecimento de auxílio-alimentação aos empregados, sem a adesão ao programa de alimentação aprovado pelo Ministério do Trabalho - PAT, não integra o salário-de-contribuição, conforme dispõe o Ato Declaratório PGFN nº 03/2011.

Ora, se não há incidência de contribuição previdenciária sobre o pagamento *in natura* de auxílio-alimentação, não haverá por consequência, motivos para o contribuinte ser penalizado.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.